



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.002145/00-80
Recurso nº : 130.157
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 1999
Recorrente : J. A. CARDOSO ÓTICA
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.031

LUCRO PRESUMIDO/ SIMPLES - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS
- É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado que o sujeito passivo adota a prática de escriturar, apenas, parte da receita auferida.

DECORRÊNCIA - Confirmada a prática de omissão de receitas, são devidas os tributos lançados por via reflexa.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. CARDOSO ÓTICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

Recurso nº : 130.157
Recorrente : J. A. CARDOSO ÓTICA

RELATÓRIO

Trata-se de omissão de receitas, apuradas através do cotejo dos valores informados pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal com os declarados e recolhidos, nos anos-calendários de 1995 e 1996, com base no lucro presumido, e nos anos de 1997 e 1998, dentro da sistemática de recolhimento de tributos do SIMPLES.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS (fls.10/15; 43/45), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.16/22; 49/52), Contribuição Social - CSL (fls.23/29; 46/48), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls.30/33) e Contribuição para o INSS (fls.53/56).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 188/189 alegou que a autuação está totalmente fora da realidade, vez que o valor lançado é superior ao faturamento dos cinco anos de fiscalização, bem como que é descabida por ter se baseado em dispositivos legais inaplicáveis aos fatos concretos analisados.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 318/321, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 



Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. Comprovado que a pessoa jurídica não escriturava em seus livros "Caixa" as receitas mensais provenientes de consignações em folha de pagamento de órgão público, deve ser mantido o lançamento por omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: Lançamentos Reflexos. Quando esgotadas as razões de mérito oferecidas pelo sujeito passivo ao lançamento principal, e não tiverem sido ofertadas razões de defesa específicas aos lançamentos decorrentes, devem ser mantidas as exigências de acordo com o que ficou decidido em relação ao lançamento matriz, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.328/331, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular, alegando, ainda, que:

- 1- a importância total pretendida pelo erário público é 23 (vinte três) vezes superior ao capital da recorrente e muitas vezes superior ao patrimônio total do representante legal da autuada, havendo a autuação ferido o § 1º do art.145 da Constituição Federal – CF;
- 2- a manutenção dos lançamentos resultará na insolvência da recorrente, sem satisfação do Erário Público, além de resultar em confisco de todos os bens da recorrente e seu representante legal;
- 3- cita o art.112 do Código Tributário Nacional;
- 4- não pretende eximir-se da total responsabilidade fiscal, porém confessa o débito já declarado no montante de R\$20.184,23, que por falha contábil deixou de recolher;



Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

5- requer seja proferida a decretação da nulidade parcial do auto de infração, por deficiente e incorreto.

Em virtude de arrolamento de bens, conforme fls.333/334, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da omissão de receitas, apurada a partir dos valores informados pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CB/DF com os declarados e recolhidos, com base no lucro presumido, nos anos-calendários de 1995 e 1996, e nos anos de 1997 e 1998, dentro da sistemática de recolhimento de tributos do SIMPLES.

Conforme Termos de fls.62/63, o CB/DF foi intimado a apresentar demonstrativos relativos ao período de 01/01/95 a 30/06/99, acompanhados de documentação comprobatória, dos valores descontados mensalmente em folha de pagamento, a título de vendas efetuadas à empresa.

Em resposta, o CB/DF apresentou cópias xerox do “Resumo de Proventos e Descontos”, mês a mês, de janeiro de 1995 a junho de 1999, referente aos descontos efetuados em folha de pagamento em favor do código 4370 – Ótica Exótica – CB (fls.64/112). Informa, ainda, que as quantias informadas são valores brutos sujeitos ao desconto mensal de 7% do valor das consignações recolhidas, como pagamento pelo serviço, valores estes que ficam retidos na Secretaria de Finanças do DF.



Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

Através do cotejo dos valores constantes do "Resumo de Proventos e Descontos", fornecido pelo CB/DF, com os valores registrados no livro Caixa, fls.113/176, e as DIRPJ's o autor do feito elaborou os Demonstrativos de Receitas Omitidas, fls.57/58.

Intimada a justificar a origem dos recursos excedentes e, também, a falta de escrituração de mercadorias, a autuada não logrou comprovar ou justificar as infrações detectadas.

Em seguida, a empresa foi cientificada das divergências apuradas entre o livro Caixa e os valores informados pelo CB/DF, através do Termo de Constatação de fl.70.

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, a recorrente limita-se em fazer meras alegações, anexando cópias dos DARF's recolhidos no período de 07/93 a 29/02/2000, fls.223/310, que não guardam relação com as diferenças detectadas pela fiscalização e confessando o débito no montante de R\$20.184,23, que deixou de recolher devido a falha contábil, conforme demonstrativo de fls.188/189.

Na fase recursal, a recorrente socorre-se do § 1º art.145 da C.F e do art.112 do CTN, por entender que o lançamento representa confisco, vez que o total do crédito tributário lançado está além de sua capacidade econômica, requerendo que a lei seja interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

No entanto, não merece guarida as alegações da recorrente vez que o autor do feito conseguiu reunir provas indicativas de que a mesma utilizou-se do artifício de declarar apenas parte das receitas auferidas, ficando o restante à margem da escrituração. 4m9m



Processo nº : 10166.002145/00-80
Acórdão nº : 108-07.031

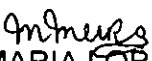
A matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o contribuinte. Portanto, caberia à defendente apresentar provas contundentes ou justificar as diferenças apuradas pelo Fisco, o que não ocorreu.

Também, vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em , 09 de julho de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

